

PROJETO DE LEI Nº , 2023

(Da Sra. Gisela Simona)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime contra a saúde pública a comercialização, a importação e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Comercialização, importação, oferta ou publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar sem registro

Art. 281-A. Comercializar, importar, oferecer à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar sem registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de 300 (trezentos) a 1.000 (mil) dias-multa.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorre quem comercializar, importar, oferecer à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar sem registro concedido pela ANVISA.

Comercialização, importação, oferta ou publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar para pessoa menor de 18 (dezoito) anos

Art. 281-B. Comercializar, importar, oferecer à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, ainda que com registro concedido pela ANVISA, a pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.



* C D 2 3 6 9 5 5 7 5 4 3 0 0 *

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorre quem comercializar, importar, oferecer à venda ou a título gratuito ou fazer publicidade de quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, ainda que com registro concedido pela ANVISA.” (NR)

Art. 2º A concessão de registro de dispositivos eletrônicos para fumar, de seus acessórios ou refis, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do inc. IX do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, dependerá da comprovação inequívoca pelo requerente, por meio de estudos toxicológicos e testes científicos específicos, de que o produto não oferece risco à saúde dos usuários e de que seu consumo não contamina o ambiente com compostos tóxicos.

§ 1º Os estudos toxicológicos e testes científicos específicos de que trata o *caput* deverão ser realizados por entidade independente e observar rigorosamente o estabelecido em regulamento da ANVISA.

§ 2º Os estudos toxicológicos e testes científicos específicos de que trata o *caput* estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

Art. 3º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança, compete, concorrentemente, aos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), a fiscalização sobre a comercialização, a importação, a venda, a oferta à venda ou a título gratuito e a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de duas décadas travamos um combate necessário e importante contra o tabagismo. Ainda que a escolha do legislador tenha sido a de não vedar por completo o consumo de cigarros e outros produtos derivados do tabaco, temos adotado medidas relevantes para desincentivar o uso dessas substâncias, cujos efeitos danosos à saúde já são extensamente conhecidos. Um marco importante desse esforço foi a edição da Lei nº 9.294, de 1996, que estabeleceu restrições ao consumo e à publicidade de produtos fumígeros.

Os resultados da luta contra o tabagismo foram notáveis. De acordo com estudo realizado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) “Considerando



* CD236955754300*

o período de 1989 a 2010, a queda do percentual de fumantes no Brasil foi de 46%, como consequência das Políticas de Controle do Tabagismo implementadas, estimando-se que um total de cerca de 420.000 mortes foram evitadas neste período". Salvaram-se, senhoras e senhores deputados, 420 mil vidas de brasileiros, que sofreriam de câncer, enfisema, ataque cardíaco ou outras doenças fatais, em um período de pouco mais de 20 anos.

Infelizmente, essa conquista hoje se vê ameaçada pela proliferação dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), dispositivos que produzem aerossóis contendo nicotina e produtos químicos tóxicos, por meio do aquecimento do tabaco ou ativação de um dispositivo contendo tabaco. Apresentados nos mais variados formatos, disponíveis nos mais variados sabores, os DEFs podem ser chamados também de cigarros eletrônicos, vapers, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, pods... enfim, há um sem número de alternativas no mercado hoje. Ao mesmo tempo em que elas se apresentam como algo moderno, atual, jovem, são apenas e tão somente equipamentos destinados a administrar doses de nicotina e outras substâncias tóxicas aditivas aos seus usuários, para assim mantê-los viciados, da mesma forma que milhões de brasileiros e brasileiras que sofriam com o vício do cigarro.

Há duas agravantes extraordinárias na epidemia do consumo de DEFs no Brasil que devem ser destacadas. O primeiro diz respeito à absoluta falta de controle sobre o que se está oferecendo à população. Muitos usuários de fato creem estar fumando um produto menos prejudicial à saúde, levados por publicidade enganosa e sem qualquer fiscalização. Vamos recordar que o cigarro tradicional, até pelo menos a década de 1960, era anunciado como algo que promovia o bem-estar e 'limpava a garganta'. Hoje sabemos que o tabagismo é o maior fator de risco para os tumores malignos de laringe, orofaringe e hipofaringe.

Apesar dos esforços hercúleos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que desde a edição da Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, proibiu a venda desses equipamentos no Brasil, os DEFs e seus refis são vendidos em qualquer lugar, sem que a vedação do órgão regulador tenha surtido efeito.

A outra questão que trazemos ao debate reside justamente no formato moderno dos DEFs. É inquestionável que se trata de uma estratégia para atrair o público jovem, muitas vezes até menores de idade. Sabemos que adolescentes têm suas identidades ainda em formação, com estruturas dos seus cérebros em franca transformação. É um período de aprendizado, de bons ou de maus hábitos. Por isso, essa tática de buscar consumidores jovens é especialmente cruel. Ela vai atrás exatamente da parcela mais suscetível em nossa sociedade e, também, a que vai gerar renda para a indústria do tabaco por mais tempo.



* C D 2 3 6 9 5 5 7 5 4 3 0 *

Novamente, recorremos ao conhecimento produzido pelo INCA para dar a correta dimensão da ameaça. Em documento intitulado **Cigarros eletrônicos: o que sabemos?**, de 2016, o INCA afirma que “*A adolescência constitui o momento de maior vulnerabilidade para a experimentação de substâncias psicoativas, pois a pressão dos pares e o arquétipo de herói, característico dessa fase da vida, faz com que os jovens fascinem-se pelo êxtase das drogas*”.

Não podemos admitir, depois de tantas batalhas vencidas, que iremos agora criar um outro contingente de pessoas acorrentadas ao vício em nicotina. Por isso, proponho este Projeto de Lei, que visa dar uma resposta contundente à epidemia de DEFs, pela tipificação como crime da comercialização, importação, oferta, mesmo que a título gratuito, ou da publicidade desses equipamentos quando não devidamente registrados pela ANVISA. O Projeto reserva um tipo penal particular à comercialização de DEFs para o público menor de idade, dada a condição especial dessas pessoas, sobre a qual discorremos acima.

Adicionalmente, propomos em nosso Projeto que seja reconhecida a competência da ANVISA para zelar pela saúde pública, deixando claro que a Agência tem o poder de regulamentar o processo de testagem para registro de DEFs e de analisar os estudos trazidos ao processo administrativo.

Por fim, o projeto reforça o papel dos órgãos públicos que integram os sistemas o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), na fiscalização de dispositivos eletrônicos para fumar. A atuação do Estado na esfera administrativa não pode ser, e não será, deixada de lado. O poder de polícia estatal, com toda sua força, deve ser empregado para proteger a saúde pública do risco dos cigarros eletrônicos.

Nobres deputadas e deputados, o problema de que tratamos aqui é de gravidade absoluta e inquestionável. Buscamos com nossa proposta resguardar o bem maior de cada brasileira e cada brasileiro, que é a sua saúde, hoje ameaçada pelo vácuo legislativo sobre o uso de DEFs. Por isso, pedimos seu apoioamento ao presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA



* C D 2 3 6 9 5 5 7 5 4 3 0 0 *